

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.757, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 2.757, DE 2022

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para determinar a extinção das cláusulas resolutivas constantes de títulos de domínio expedidos anteriormente a 10 de outubro de 1997.

Autor: Senado Federal - Confúcio Moura - MDB/RO

Relator: Deputado AIRTON FALEIRO

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas **4** emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 tem o objetivo aprovar texto semelhante ao aprovado pelo Senado Federal, com a principal diferença de que aumenta o limite de área de 15 para 35 módulos fiscais.

A Emenda nº 2 também busca aprovar texto semelhante ao aprovado pelo Senado Federal, com aprimoramentos de forma e com as principais diferenças de conteúdo na alteração da data limite para a emissão do contrato e na previsão de hipótese prescritiva.

A Emenda nº 3 apresenta texto semelhante ao apresentado por nosso substitutivo, com as principais diferenças na ampliação do limite de área para 2.500 hectares, excluindo-se a limitação em 15 módulos fiscais.

A Emenda nº 4 estabelece o dever de atualização do laudo de verificação de produtividade e eficiência produzido há mais de cinco anos no procedimento de desapropriação por interesse social.



Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, foi construído o substitutivo de forma a conciliar diferentes visões sobre o tema, mantendo-se o núcleo da proposição aprovada no Senado, qual seja, a extinção das cláusulas resolutivas e a consequente desburocratização da regularização fundiária. Acreditamos que, ainda que com pequenas diferenças, o conteúdo nuclear de todas as três primeiras emendas já se encontra devidamente incorporado em nosso substitutivo, sendo que a alteração da proposição neste momento contrariaria todo o diálogo amplamente realizado.

No que se refere à quarta emenda, sua aprovação também foi acordada com os Líderes Partidários, na medida em que representa medida justa e razoável, impedindo que o procedimento desapropriatório perdure por prazo indeterminado.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, somos pela rejeição das emendas nº 1, 2 e 3 e pela aprovação da emenda nº 4, com a subemenda substitutiva em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário, da subemenda substitutiva da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, no mérito, pela rejeição das emendas nº 1, 2 e 3 e pela aprovação da emenda nº 4, na forma da subemenda substitutiva da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator

2023-15675



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.757, DE
2022**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a extinção de cláusulas resolutivas constantes de títulos fundiários, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a extinção de cláusulas resolutivas constantes de títulos fundiários, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 15-A. Caso o contrato, emitido antes de 25 de junho de 2009, esteja pendente de pagamento, os beneficiários originários, herdeiros ou terceiros adquirentes de boa-fé, que ocupem e explorem o imóvel, poderão adimplir integralmente o saldo devedor e receber a quitação do contrato, hipótese em que será aplicável a extinção das cláusulas resolutivas, observado o disposto no artigo 16-A desta Lei.



§ 1º O terceiro de boa-fé, proprietário de outros imóveis rurais, poderá ter seu requerimento atendido, desde que o somatório das áreas de sua propriedade com o imóvel em estado de inadimplência, não exceda 1.500 ha (Hum mil e quinhentos) hectares.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre as condições financeiras e prazos para a renegociação, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

“Art. 16-A. Ficam extintas as cláusulas resolutivas constantes dos títulos emitidos até 25 de junho de 2009, que atendam as seguintes condições:

I – Comprovação pelo proprietário ou possuidor do adimplemento das condições financeiras, respeitado o previsto nos artigos 15-A desta Lei;

II – A área total por proprietário ou possuidor não seja superior a 15 módulos fiscais, limitado em qualquer caso a 1.500 ha (hum mil e quinhentos hectares);

III – Comprovação de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

§ 1º É vedado a concessão dos benefícios previstos nesta Lei quando houver a ocorrência de exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo na área a ser regularizada.

§ 2º A extinção das cláusulas resolutivas não afasta a responsabilidade por infrações ambientais, trabalhistas e tributárias.

§ 3º A liberação dos títulos de domínio sem a observância do disposto nesta Lei implica em



responsabilidade civil, administrativa e penal dos responsáveis”.

Art. 3º O artigo 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. No caso de inadimplemento de contrato firmado com órgãos fundiários federais após 25 de junho de 2009, com base nesta Lei, o beneficiário originário, seus herdeiros ou terceiros adquirentes, que ocupem e explorem o imóvel, poderão requerer a renegociação ou o enquadramento do contrato, sob pena de reversão, observadas:

.....

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre as condições financeiras e prazos para a renegociação ou o enquadramento, observados os limites estabelecidos nesta Lei.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
20.
.....

.....

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do caput, quando o exercício do cargo, emprego ou função pública for compatível com a exploração da parcela, não se aplica ao candidato:

I – agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias;

II – profissional da educação;

III – profissional de ciências agrárias;



IV – que preste outros serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento.

.....
..... (NR)

“Art. 20-A. Fica o Incra autorizado a considerar beneficiário da reforma agrária quem já tenha sido assentado, mas que por razões sociais e/ou econômicas teve que se desfazer da posse ou do título, desde que se enquadre como beneficiário da reforma agrária e ocupe e explore a parcela há, no mínimo, um ano.

Parágrafo único. Fica vedada uma terceira obtenção de terras em assentamento de reforma agrária por parte do beneficiário.”

.....
“Art. 26-B. Fica o INCRA autorizado a regularizar a posse de lote em projeto de assentamento que tenha sido ocupado sem autorização, observado o disposto nos art. 20 e 20-A desta Lei.

“§ 1º A regularização será processada a requerimento de quem estiver na posse direta do lote ou, de ofício, pelo Incra, desde que atendidas, cumulativamente as seguintes condições:

I – O projeto de assentamento tenha sido criado há mais de dois anos;

II – o interessado ocupe e explore diretamente a parcela há, no mínimo, um ano;

III - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3º do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento;



IV - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e

V - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original.

.....
....”(NR)

Art. 5º A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-
A

I – o limite de crédito será de até R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) por beneficiário, podendo abranger até 100% (cem por cento) do valor dos itens objeto de financiamento, na forma do regulamento;

.....
.....
IV – os valores limites estabelecidos nos incisos I e III deste artigo serão atualizados anualmente, no mínimo na mesma proporção da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou índice que venha a substituí-lo, ou ainda, mediante proposta do órgão gestor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.” (NR)



Art. 6º O art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte §9º:

“Art.

6º

.....

.....

§9º Os laudos que indiquem o grau de utilização da terra e o grau de eficiência na exploração produzidos há mais de cinco anos deverão, a pedido do proprietário, serem atualizados, de acordo com as condições atuais da propriedade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator

